



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08244-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Bertolino de Jesus**

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **VALENÇA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 05, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. Oportuno registrar que o Edital constante das fls. 05 foi publicado, em 07/04/2014, no *Diário Oficial da Câmara de Valença*, no endereço eletrônico www.camara.valenca.ba.io.org.br, conforme ratificado em cópia impressa acostada pelo Gestor com a diligência anual (**DOC. 01**).

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude da *contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação, apresentação de relatório do controle interno deficiente, gastos excessivos com assessoria jurídica, casos de ausência de nota fiscal eletrônica em processo de pagamento*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$3.500,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 185/2014, de 12 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 27/08/2014, protocolada sob o nº 11373/14, de fls. 407 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2269/2012 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$4.896.500,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo foram suplementadas e anuladas dotações orçamentárias nos importes de, respectivamente, R\$86.000,00 e R\$938.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2013.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 17ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) ausência de comprovação da publicidade conferida aos processos licitatórios nºs. 03/2013-D, 01/2013-I, 04/2013-I e 16/2013-I;
- b) ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
- c) diversos casos de ausência de publicação do extrato do contrato (contrato nºs. 01, 03, 04, 06, 08, 10, 14, 18, 21 e 23/2013).

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo de Receita, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$3.465.953,06**, havendo nos autos, às fls. 141, ofício dando conta da devolução à Prefeitura do saldo dos *duodécimos*, no importe de R\$6.760,24, sem comprovação do feito mediante documento hábil.

Com a diligência anual veio aos autos cópia do comprovante de depósito bancário no valor de R\$7.247,66, nele incluso o valor de R\$6.760,24 referente à devolução do saldo dos *duodécimos* (**DOC. 03**).

Registre-se que não remaneceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de **R\$3.459.192,83**, não remaneceram *restos a pagar* no exercício..

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$3.459.192,83**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$2.418.351,79**, correspondeu a **69,8%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$3.064.656,15**, correspondeu a **2,6%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$116.965.442,39**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$1.440.000,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 2217/2012.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado apresenta em parte os resultados das ações de controle da execução orçamentária atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos, às fls. 379/389, da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara totalizando R\$381.443,02, com registro de baixa de bens por obsolescência no importe de R\$18.360,36 (fls. 94/95);

b) consta dos, às fls. 390, autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização a multa e o ressarcimento, nos valores de, respectivamente, R\$500,00 e R\$142,40, decorrentes do processo TCM nº 07820/12, da responsabilidade do Gestor.

Com a diligência anual vieram aos autos comprovantes de depósito bancário na conta da Prefeitura das referidas importâncias (**DOCS. 04/05**).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Bertolino de Jesus**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida lei complementar, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (um mil Reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *ocorrências de ausência de comprovação da publicidade conferida a processo licitatório e extrato do contrato; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **VALENÇA** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para extrair dos autos os **DOCS. 04/05**, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelos Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de setembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.